

13 MAR
17
Ass. Fun



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012

Número 32.274 ANO CXVII

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 99, DE 13 DE MARÇO DE 2012

ALTERA os artigos 130 a 141 da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, adequando a Justiça de Paz às normas da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1.º A Seção VII, do Capítulo VI, do Título I, da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Seção VII
Da Justiça de Paz**

Art. 130. A Justiça de Paz será exercida por Juiz de Paz eleito, segundo o princípio majoritário, para mandato de quatro anos, pelo voto direto, universal e secreto do eleitorado do Município respectivo, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. A escolha dos candidatos a Juiz de Paz e respectivos suplentes, pelos Partidos Políticos, bem como o registro da candidatura e a eleição, que ocorrerá simultaneamente com as eleições municipais, submeter-se-á à legislação eleitoral vigente.

Art. 131. O registro dos candidatos ao cargo de Juiz de Paz, regulado pela legislação eleitoral, observará o número de vagas destinadas a cada Município, constante do Quadro Anexo, deste Código.

Art. 132. O Juiz de Paz eleito e diplomado, nos termos da legislação eleitoral, tomará posse na mesma data da posse do Chefe do Poder Executivo Municipal, perante o Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca do Município a que pertencer e, na Capital, perante o Corregedor Geral de Justiça.

Art. 133. A vacância do cargo de Juiz de Paz ocorrerá por:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - perda do mandato.

§ 1.º No caso de morte, a vacância do cargo será decretada pelo Corregedor Geral de Justiça, tão logo lhe seja apresentada a respectiva certidão de óbito.

§ 2.º A renúncia é formalizada mediante declaração unilateral de vontade do renunciante, apresentada por escrito ao Corregedor Geral de Justiça.

§ 3.º A perda do mandato de Juiz de Paz ocorrerá em decorrência de:

I - abandono das funções, configurado pela ausência injustificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou mais de 45 (quarenta e cinco) dias não consecutivos, no período de um ano;

II - descumprimento de prescrições legais ou normativas;

III - procedimento incompatível com a função exercida;

IV - sentença judicial transitada em julgado.

Art. 134. A perda do mandato, nas hipóteses enumeradas nos incisos I a III do § 3.º do artigo 133, será precedida da instauração de processo administrativo que tramitará perante o Conselho Superior da Magistratura, assegurada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na forma estabelecida na Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, e na legislação suplementar aplicável.

Parágrafo único. Ocorrendo decisão definitiva sobre a perda do mandato, o Juiz de Paz será afastado de suas funções, comunicando-se à Justiça Eleitoral a vacância do cargo.

Art. 135. Decretada a vacância do cargo de Juiz de Paz, o suplente será convocado para assumi-lo, observando-se, no que couber, o disposto no § 3º do artigo 132.

§ 1.º Inexistindo suplente a ser convocado, o Presidente do Tribunal de Justiça designará Juiz de Paz *ad hoc* entre cidadãos domiciliados no local que preencham os requisitos do artigo 130, e submeterá o nome à aprovação do Tribunal Pleno que confirmará ou rejeitará a indicação.

§ 2.º Confirmada a indicação, o Juiz de Paz *ad hoc* permanecerá no cargo apenas pelo período remanescente do cargo vago, salvo se incorrer em uma das hipóteses previstas no § 3.º do artigo 133.

Art. 136. Nos casos de falta, impedimento ou

ausência eventual do Juiz de Paz, a sua substituição será feita pelos respectivos suplentes.

Art. 137. Compete ao Juiz de Paz:

I - presidir a celebração de casamento civil, observadas as normas legais;

II - opor impedimento à celebração de casamento, nos termos da lei civil;

III - exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, lavrando ou mandando lavrar o termo da conciliação concluída;

IV - comunicar ao Juiz de Direito competente a existência de crianças ou adolescentes em situação irregular;

V - zelar, na área territorial de sua jurisdição, pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente e à vigilância ecológica sobre matas, rios e fontes, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento;

VI - intermediar acordo para solução de pequenas demandas e ocorrências corriqueiras de trânsito.

Parágrafo único. No exercício das atribuições conciliatórias, o Juiz de Paz poderá, se achar necessário, nomear escrivão/secretário *ad hoc* para a lavratura do termo de conciliação.

Art. 138. O Juiz de Paz será remunerado por meio de subsídios, observando-se a Tabela Anexa, deste Código.

§ 1.º Veda-se ao Juiz de Paz receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo, inclusive nos procedimentos de habilitação de casamento.

§ 2.º Os suplentes não serão remunerados salvo quando no efetivo exercício das funções de Juiz de Paz.

§ 3.º Pela realização de cerimônias de casamento fora da sede do Cartório, a Corregedoria Geral de Justiça fixará, mediante Provimento, o valor a ser pago para efeito de despesas de deslocamento, disciplinando, ainda, as hipóteses de dispensa para os hipossuficientes.

Art. 139. O servidor público em efetivo exercício do mandato de Juiz de Paz perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo de Juiz de Paz, caso haja compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Não havendo compatibilidade de horários, o servidor de que trata este artigo ficará afastado do cargo, emprego ou função enquanto durar o mandato de Juiz de Paz, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, contando o tempo de serviço para todos os efeitos, exceto para promoção, por merecimento, mantido o regime previdenciário correspondente.

Art. 140. Aplicam-se ao Juiz de Paz, subsidiariamente e no que couber, a legislação relacionada com a organização judiciária do Estado.

Art. 141. Onde houver mais de um Juiz de Paz, caberá à Corregedoria Geral de Justiça, por Provimento, estabelecer a área de atuação nos respectivos Municípios pelos quais tenham sido eleitos.

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEU AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMÔNIA ZAIAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Quadro Anexo - Lei Complementar n.º 17, de 23.01.97
Vagas criadas para o Cargo de Juiz de Paz no Estado do Amazonas

Município	Vagas	Município	Vagas
Alvarães	01	Japurá	01
Amatari	01	Jurua	01
Anamá	01	Jutai	01
Anori	01	Lábrea	01
Apui	01	Manacapuru	02
Atalaia do Norte	01	Manaquiri	01
Autazes	01	Manaus	08
Barcelos	01	Manicoré	01

Barreirinha	01	Maraá	01
Benjamin Constant	01	Maués	01
Beruri	01	Nhamundá	01
Boa Vista do Ramos	01	Nova Olinda do Norte	01
Boca do Acre	01	Novo Airão	01
Borba	01	Novo Aripuanã	01
Caapiranga	01	Pabintins	03
Canutama	01	Paulini	01
Carauari	01	Presidente Figueiredo	01
Careiro	01	Rio Preto da Eva	01
Careiro da Várzea	01	Santa Isabel do Rio Negro	01
Coari	02	Santo Antônio do Içá	01
Codajás	01	São Gabriel da Cachoeira	01
Eirunepé	01	São Paulo de Olivença	01
Envira	01	São Sebastião do Uatumã	01
Fonte Boa	01	Silves	01
Guajará	01	Tabatinga	02
Humaitá	02	Tapauá	01
Ipixuna	01	Tefé	02
Iranduba	01	Tonantins	01
Itacoatiara	02	Uarini	01
Itamarati	01	Urucará	01
Itapiranga	01	Urucurituba	01
Total	34	Total	43

Quadro Anexo - Lei Complementar n.º 17, de 23.01.97
Subsídio dos Juizes de Paz

Juizes de Paz	Subsídios (R\$)
Juizes de Paz - Capital	1.840,00
Juizes de Paz - Interior do Estado	1.240,00

LEI COMPLEMENTAR N.º 100, DE 13 DE MARÇO DE 2012

ALTERA a redação do art. 290, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º O artigo 290 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 290. O membro do Ministério Público terá direito à percepção de ajuda de custo, no valor correspondente a um terço do subsídio mensal do cargo que deva assumir, para indenização das despesas com transporte, mudança e instalação na nova sede de exercício, quando:

I - após o cumprimento do Estágio de Adaptação, entrar em exercício na Comarca para a qual tenha sido nomeado;

II - promovido, passar a ter exercício na Entrância Final;

III - removido, mudar de residência de uma para outra sede de Comarca, desde que cumprido o interstício previsto no art. 264 desta Lei".

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO